

nas áreas de atribuições correspondente ao respectivo cargo efetivo;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

## CAPÍTULO II

### DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 35. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação periódica de desempenho individual (ADI), processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no inciso III do § 1º, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular do órgão de lotação e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual.

## CAPÍTULO III

### DA PROMOÇÃO

Art. 36. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo, pelos critérios definidos nesta lei e em regulamento expedido por ato do Poder Executivo.

§ 1º Concorrerá à promoção funcional o servidor integrante da Carreira Segurança Patrimonial e Apoio Operacional que atender aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de merecimento, após confirmação no cargo, quando, concomitantemente:

- a. existir vaga na classe imediatamente superior;
- b. contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado;